



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)

Reunião	Ordinária	Nº 441
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 050/2018	
Referência	1688240/2017	
Interessado	ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EVANGÉLICOS DE BETUME-APESB	

EMENTA: Mantém o auto de infração nº 396104-2017, lavrado em 23 de novembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 396104-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheira Engenheira Agrônomo GLAUCIA BARRETO GONÇALVES, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 396104-2017 (folha 7), lavrado em 23 de novembro de 2017, contra a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EVANGÉLICOS DE BETUME-APESB, CNPJ 10.193.147/0001-07, por INFRAÇÃO enquadrada como pessoa jurídica sem registro e sem objetivo social na área executando atividade e capitulada no Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Normativa 74-04 do CONFEA; Decisão Plenária 1.056-16 do CONFEA. Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 396104-2017 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece: “Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem”; Considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº70, quinta-feira, 12 de abril de 2018, ao qual convoca a interessada, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória da FPI, ocorrida na rua 15 de novembro, 53, povoado Betume, zona rural, município de Neópolis, ao qual o agente de fiscalização descreve ter constatado em visita da Fiscalização Preventiva Integrada do rio São Francisco, grupo de aquicultura e carcinicultura, que a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EVANGÉLICOS DE BETUME-APESB, CNPJ 10.193.147/0001-07, é proprietária de cultivo de peixes de água doce em tanques redes(tilápia), sem possuir o acompanhamento técnico de profissional habilitado relacionado às atividades desenvolvidas no manejo, e o consequente registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; Considerando que a autuada está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com situação cadastral ativa, sendo sua atividade econômica principal a “94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais”; Considerando que a aquicultura é uma atividade técnica, e como tal, necessita da participação efetiva, assim como, autoria declarada de profissional habilitado e registrado em Conselho; Considerando a Resolução 493 do CONFEA, de 30 de junho de 2006, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Aquicultura, ao qual dispõe em seu art. 2º: “Art. 2º Compete ao engenheiro de aquicultura o desempenho das atividades 1 à 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes ao cultivo de espécies aquícolas, construções para fins aquícolas, irrigação e drenagem para fins de aquicultura, ecologia e aspectos de meio ambiente referentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 441
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 050/2018	
Referência	1688240/2017	
Interessado	ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EVANGÉLICOS DE BETUME-APESB	

aqüicultura, análise e manejo da qualidade da água e do solo das unidades de cultivo e de ambientes relacionados a estes, cultivos de espécies aquícolas integrados à agropecuária, melhoramento genético de espécies aquícolas, desenvolvimento e aplicação da tecnologia do pescado cultivado, diagnóstico de enfermidades de espécies aquícolas, processos de reutilização da água para fins de aqüicultura, alimentação e nutrição de espécies aquícolas, beneficiamento de espécies aquícolas e mecanização para aqüicultura”; Considerando a Resolução 279 do CONFEA, de 15 de junho de 1983, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Pesca, ao qual dispõe em seu art. 1º: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Pesca o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973, no referente ao aproveitamento dos recursos naturais aquícolas, a cultura e utilização da riqueza biológica dos mares, ambientes estuarinos, lagos e cursos d’água; a pesca e o beneficiamento do pescado, seus serviços afins e correlatos”; Considerando que a infração fora enquadrada como “pessoa jurídica sem registro e sem objetivo social na área executando atividade” e capitulada no Art. 6º, alínea “a”, da Lei 5.194-66 que dispõe: “Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”; Considerando a Decisão Normativa 74 do CONFEA, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194-66, relativos a infrações, em seu Art. 1º, inciso V: “Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando Certidão de Revelia, folha 15 do processo; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: “Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 396104-2017 em epígrafe fora de R\$6.463,79, e que a multa à época da autuação, em 23 de novembro de 2017, encontrava-se regulamentada conforme tabela do anexo a Decisão Plenária 1.056-16, em sua alínea “e”, nos valores que vão de R\$ 1.077,30 (um mil e setenta e sete reais e trinta centavos) a R\$ 6.463,79 (seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constante defesa apresentada no prazo pela infratora, voto pela Manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração 396104-2017, por infração ao Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Acatar o voto do conselheiro relator, ou seja, manter o Auto de Infração nº 396104-2017, lavrado em 23 de novembro de 2017 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 6º alínea “a”, da Lei 5.194, de 1966; 2) Estabelecer a multa para o valor máximo da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)		
Reunião	Ordinária	Nº 441
Decisão da Câmara Especializada	CEAGR/SE nº 050/2018	
Referência	1688240/2017	
Interessado	ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES EVANGÉLICOS DE BETUME-APESB	

revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Claudio Soares de Carvalho Júnior, Glauca Barretto Gonçalves e Japiassú de Melo Freire, Glauca Barretto Gonçalves. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 06 de agosto de 2018


Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

COORDENADOR